TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	002638/2013
ORIGEM	Câmara Municipal de Carmópolis
NATUREZA	095 - Representação
INTERESSADOS	Ministério Público Especial - Representante Sérgio Vieira – Representado Márcio José Garcia – Representado Embraevs – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda – Representado
PROCURADOR	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello- Parecer nº 029/2019
RELATOR	Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 22880 PLENO

EMENTA: PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.GLOSA. MULTA SOBRE GLOSA E MULTA. REPRESENTAÇÃO ÀS PROCURADORIAS COMPETENTES EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. CIÊNCIA AO MPE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulados pelo Ministério Público do Especial, através do seu Procurador Geral, Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acerca de irregularidades ocorridas nos eventos promovidos pela Empresa Brasileira de Eventos e Serviços – EMBRAVES, dos quais participaram os membros da Câmara Municipal de Carmópolis.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:22:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:43

De posse da documentação, a 5ª CCI, em Informação Técnica nº 127/2013, fls 30/33 da peça unificada, opinou pelo recebimento da denúncia e autuação como representação, para apurar as responsabilidades das despesas realizadas, uma vez que participantes do evento não comprovaram suas participações, estando em desacordo com a Resolução TC 231/05 (item 2, Anexo II).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial através do Parecer n° 100/2013, da lavra do Procurador-Geral, à época, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinando pela autuação como Representação, seguindo a previsão do art. 147 e art. 152 da nova norma regimental (Pág. 31 da peça unificada).

Em seguida, na Sessão Plenária de 26 de setembro de 2013, a presente Representação foi autuada para melhor apuração dos fatos.

Devidamente citados, os interessados atenderam as citações tempestivamente.

Após análise dos fatos, a 5ª CCI se pronunciou por meio da Informação Complementar nº 151/2014 (Págs. 1368/1371 da peça unificada), opinou pela procedência em parte da Representação onde foi constatado irregularidades na falta de comprovação, mediante apresentação do Certificado de Participação, de alguns dos servidores, sugerindo as devidas glosas.

Novamente citados, os interessados Manoel Lima Mendonça, Moacir Silva Mota apresentaram defesa. Outros deixaram de apresentar defesa.

Em nova análise, a 5ª CCI, por meio da Informação Complementar nº 210/2014, fls. 1471/1473, concluiu opinando pela representação em parte e glosa das diárias

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:22:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:43

recebidas pelo edil Erick D. Antunes no montante de R$ 4.667,44 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além da intimação do Sr. Gildo dos Santos, já que não foi intimado nos autos.

O Sr. Gildo dos Santos foi intimado e tempestivamente apresentou defesa, fls. 1483/1484.

A 5ª CCI, através da Informação Complementar nº 271/2014, fls. 1499/1500, pela procedência da representação, impondo glosa das diárias recebidas pelo vereador Erick Dias Antunes, no montante de R$ 4.667,44 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). 31opinou pela procedência da 499/1414300

Os autos foram encaminhados ao douto Procurador-Geral, à época, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 735/2015, fls 1505/1511 da peça unificada, opinou nos seguintes termos:

• *Preliminarmente, pela citação de todos os ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Carmópoiis (Srs. Márcio José Garcia dos Santos e Sérgio Vieira) que autorizaram o pagamento de diárias e inscrições para participação de edis e/ou servidores em eventos patrocinados pela EMBRAEVS, para que estes ofereceram alegações de defesa acerca da ausência de finalidade pública e de correlação com a atividade legislativa, em relação aos eventos em tela; O Que, em não sendo demonstrada tal correlação com a atividade legislativa, ou a finalidade pública auferida com tais eventos, que a despesa total com diárias e inscrições devem ser objeto de glosa, com imputação em débito dos ordenadores de despesa respectivos, exatamente por falta de finalidade pública dos dispêndios por eles autorizados, tudo sem prejuízo da atualização monetária, incidência de juros de mora e imposição de multa sobre a glosa;*

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:22:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:43

• Não sendo acatada a preliminar suscitada, entendo que já está caracterizada nos autos, nos termos propostos pela nobre CCI, a necessidade de glosa dos dispêndios com diárias, não comprovados à luz da Resolução TCE/SE n° 231/2005;

• Ultrapassada a preliminar, opinou:

a) Pela Procedência em parte da Representação;

b) Glosa e imputação em débito dos valores discriminados às fls.1348 e 1372 (R$ 4.667,44), que devem ser dirigidas ao agente público beneficiado (Sr. Erick D. Antunes), em solidariedade ao ordenador de despesas respectivo;

c) Atualização monetária da glosa e pela incidência de juros de mora;

d) Aplicação da multa fulcrada no artigo 59 da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art.92 da Lei Complementar n° 205/2011;

e) Representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntária multa e glosa;

f) Representação dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado.

A 5ª CCI, às fls. 1513, chamou o feito à ordem em virtude das questões suscitadas no Parecer acima, em relação à citação dos Srs. José Garcia dos Santos e Sérgio Vieira que não constam nos autos e a notificação do Sr. Erick Dias Antunes.

Citados os interessados acima descritos, apresentando-os defesa tempestivamente, bem como do Sr. Vagner Andrade Paixão para ser citado por edital, apresentando defesa dentro do prazo legal.

Mais uma vez a 5ª CCI, em Informação nº 55/2018, fls.1651/1655 da peça unificada, ao analisar as defesas acostadas, vislumbrou que não foram sanadas e concluiu pela procedência da representação e sugeriu ressarcimento ao erário da seguinte forma:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:22:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:43

1. R$ 19.230,00 referentes às inscrições;
2. R$ 107.330,00 referentes às diárias

Marcio José Garcia dos Santos foi o ordenador de despesas nos exercícios de 2007 e 2008, enquanto Sérgio Vieira foi o ordenador nos exercícios de 2009 e 2010. Diante disso, os valores correspondentes a cada um deles estão descriminados a seguir:

- Marcio José Garcia dos Santos deve ressarcir ao erário R$ 75.110,00;
- Sérgio Vieira deve ressarcir ao erário R$ 51.450,00.

Também deve ser aplicada aos gestores a multa prevista no inciso III do caput do art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 04/1990.

Instado novamente a se pronunciar, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, Parecer nº 29/2019, fls. 1659/1662, opinou:

1. Procedência em parte da Representação;

2. Ordem de ressarcimento ao erário endereçada ao Sr. Márcio José Garcia dos Santos das despesas por ele autorizadas, onde não haja comprovação simultânea da participação do agente público no evento (certificado de participação) e da comprovação do deslocamento, consoante os termos requeridos pela Resolução TCE/SE nº 231/2005. Sem prejuízo da multa prevista no artigo 59 da LC nº 04/1990. Em valores a serem calculados pela CCI oficiante.

3. Ordem de ressarcimento endereçada ao Sr. Sérgio Vieira das despesas por ele autorizadas, onde não haja comprovação simultânea da participação do agente público no evento (certificado de participação) e da comprovação do deslocamento, consoante os termos requeridos pela Resolução TCE/SE nº 231/2005. Sem prejuízo da multa prevista no artigo 59 da LC nº 04/1990. Em valores a serem calculados pela CCI oficiante;

4. Representação às Procuradorias competentes, em caso de inadimplemento das sanções pecuniárias;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:22:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:43

5. Representação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

A 5ª CCI, fls. 1666, por meio da Informação Complementar nº 13/2020, aduziu os seguintes termos:

Na Informação nº 55/2018, esta Coordenadoria sugeriu aplicação de multa prevista no inciso III do caput do art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 04/1990) e ressarcimento ao erário de R$ 126.560,00, a serem pagos pelos gestores da Câmara à época.

No Parecer nº 17/2019, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello opinou por atenuar as ordens de ressarcimento, sugerindo que só deveriam ser ressarcidas as despesas nas quais não houvesse comprovação simultânea da participação do agente público no evento (certificado de participação) e do deslocamento;

Os autos foram então encaminhados a esta CCI para mensurar o valor das ordens de ressarcimento ao erário de acordo com o novo entendimento do Procurador.

Na Informação Complementar nº 271/2014 (fls. 1499 e 1500), esta CCI já havia se pronunciado; nos seguintes termos:

Seguindo a conclusão exposta na Informação Complementar nº 271/2014, apenas o senhor Erick Dias Antunes deve ressarcimento ao erário, no valor de R$ 1.891,51, à época, sem prejuízo da multa prevista no art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990. "Ressaltou também que, o gestor à época, Sr. Márcio José Garcia dos Santos, é corresponsável pelos valores devidos".

O Procurador ao se pronunciar no Despacho nº 25/2021, fls. 1670/1671, concluiu que atualizava o Parecer nº 17/2019 e opinava pela procedência em parte da

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:22:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:43

PROCESSO TC 002638/2013 **DECISÃO TC 22880** **PLENO**

Representação com ordem de ressarcimento ao erário endereçada ao Sr. Márcio José Garcia dos Santos das despesas por ele autorizadas, onde não houve comprovação simultânea da participação do agente público no evento (certificado de participação) e da comprovação do deslocamento, consoante os termos requeridos pela Resolução TCE/SE nº 231/2005, calculadas no valor originário de R$ 1.891,51, valor que deve ser atualizado e sofrer a incidência de juros de mora. Tudo sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 59 da LC nº 04/1990 e representação às Procuradorias competentes, em caso de inadimplemento das sanções pecuniárias, bem como representação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações da 5ª CCI e do parecer do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, **VOTO pela:**

- PROCEDÊNCIA em parte da Representação;
- ordem de ressarcimento ao erário endereçada ao Sr. Sérgio Vieira das despesas por ele autorizadas, onde não houve comprovação simultânea da participação do agente público no evento (certificado de participação) e da comprovação do deslocamento, consoante os termos requeridos pela Resolução TCE/SE nº 231/2005, calculadas no valor originário de R$ 1.891,51, valor que deve ser atualizado e sofrer a incidência de juros de mora. Tudo Sem prejuízo da aplicação da multa mínima no valor de R$ 1240,67 prevista no artigo 59 da LC nº 04/1990.
- Representação às Procuradorias competentes, em caso de inadimplemento das sanções pecuniárias;
- Ciência ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:22:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:43

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 07/10/2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar** *pela* **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO** e,

- PROCEDÊNCIA em parte da Representação;
- ordem de ressarcimento ao erário endereçada ao Sr. Sérgio Vieira das despesas por ele autorizadas, onde não houve comprovação simultânea da participação do agente público no evento (certificado de participação) e da comprovação do deslocamento, consoante os termos requeridos pela Resolução TCE/SE nº 231/2005, calculadas no valor originário de R$ 1.891,51, valor que deve ser atualizado e sofrer a incidência de juros de mora. Tudo Sem prejuízo da aplicação da multa mínima no valor de R$ 1240,67 prevista no artigo 59 da LC nº 04/1990.
- Representação às Procuradorias competentes, em caso de inadimplemento das sanções pecuniárias;
- Ciência ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:22:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:43

PROCESSO TC 002638/2013 **DECISÃO TC 22880** **PLENO**

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freita, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho) e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 07 de abril de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:22:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:43